



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **01547/09**

Parecer n.º: **01506/12**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Origem: **MUNICÍPIO DE SOBRADO**

Jurisdicionada: **CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO (PREFEITA MUNICIPAL)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DECURSIVO CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS. IRREGULARIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL. MPJTC. REMANESCÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO. CONHECIMENTO DA INSURREIÇÃO E NÃO PROVIMENTO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pela Prefeita do Município de Sobrado, Sr.^a Célia Maria de Oliveira Melo, vindicando reformar o **Acórdão AC2 – TC - 01046/2012**, fls. 134/135, lavrado em sede destes autos de análise da Inexigibilidade de licitação n.º 01/2009 na Origem, levado a efeito por determinação da ora insurgente, por intermédio do qual esta Corte de Contas decidiu, *in verbis*:

1. **Julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação n.º **01/2009**, seguida de contrato;
2. **Aplicar multa** à Sr.^a **Célia Maria de Oliveira Melo**, Prefeita Municipal de Sobrado, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTC – LC 18/93, no valor **R\$ 1.000,00 (hum**

mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

3. **Recomendar** à administração a observação da legislação pertinente.

Publicação do Aresto no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, fl. 136.

Recurso de Reconsideração, fls. 140/159, subscrito pela Dr.^a Lidyane Pereira Silva, devidamente constituída através do instrumento procuratório encartado à fl. 144.

Relatório de análise da irresignação pela DILIC, encartado às fls. 162/165, tendo esta Divisão de Auditoria concluído pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo não provimento da peça, pelas razões apresentadas na decisão consubstanciada no Acórdão ora combatido.

Em 10/10/2012, o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O Acórdão hostilizado teve a publicação em meio oficial próprio no dia 5 de julho de 2012, cf. fl. 136.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei n.º 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 16 de julho de 2012, pela **tempestividade**.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** da autora, na condição de Prefeita do Município de Sobrado, por ter o Acórdão guerreado lhe aplicado multa pessoal e julgado irregulares a Inexigibilidade de licitação n.º 01/2009 e o contrato dela decorrente, realizada sob a batuta da antes nominada Gestora, durante o exercício de 2009.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito –

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão AC2 – TC - 01046/2012**, que julgou irregulares a Inexigibilidade de licitação n.º 01/2009 e o decursivo Contrato, cujo objeto foi a apresentação de bandas musicais por ocasião da festa da Padroeira de Sobrado, no valor de R\$ 57.000,00.

Na ocasião da Reconsideração, a Alcaidessa requereu a este Sinédrio a reforma do Acórdão, com vistas a se julgar regular a Inexigibilidade em apreço e afastar a aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00, carreando alegações que, sob seu ponto de vista, teriam o condão de elidir ou relevar a irregularidade constatada.

Sustenta, em suma, a insurgente que o certame está de acordo com as regras presentes na Lei de Licitações e Contratos (Lei federal n.º 8.666/93). Afirma que, no caso, houve inviabilidade de competição e a contratação ocorreu através de empresário exclusivo. Relata, ainda, que a Carta de exclusividade submetida é válida, apesar de atestar a relação entre o empresário e a banda contratada para um único dia.

A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, desde que devidamente habilitado a participar do certame e contratar com o Poder Público.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

A contratação direta, sem procedimento licitatório prévio constitui medida excepcional, somente cabível frente a situações específicas e concretas, em que a observância de todas as formalidades poderia causar prejuízo ao interesse público, nos moldes da legislação pertinente. Por sua vez, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) define os casos de dispensa e de inexigibilidade do certame.

In casu, procedeu-se à contratação mediante inexigibilidade de licitação baseada no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93, que assim preconiza:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A Unidade técnica de Instrução verificou que as contratações não foram realizadas com empresário exclusivo ou diretamente com o artista, pois as cartas apresentadas correspondem a uma cessão por parte do empresário exclusivo para outro empresário. A documentação originalmente submetida não merece acolhida como prova suficiente para elidir a irregularidade, porque os serviços de agenciamento prestados por empresário contratado por artista caracterizam atividade permanente. Estes são contratados para servirem de

agenciadores, de elo, enfim, entre os contratantes e os contratados. Por conseguinte, contrato para estabelecer como empresário por um dia ou noite não é meio idôneo para fazer cumprir a determinação do art. 25, III da Lei de Licitações.

A comprovação da exclusividade do empresário para a contratação de profissional de qualquer setor artístico é essencial para a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista a viabilidade de competição quando existirem vários empresários para o mesmo artista e até mesmo quando a contratação se dá diretamente com o artista.

Conforme o comando normativo, o atestado de exclusividade deve ser proveniente do órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, federação patronal, ou, ainda entidades equivalentes.

A propósito, tomem-se por empréstimo as palavras da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral deste Ministério Público, em tema do Parecer 019757/10, lavrado nos autos do Processo TC n.º 05880/08, com grifos nossos:

Ora, se a contratação do profissional pretendido pode ser feita por tal ou qual empresário, e não apenas por alguém que detenha direitos exclusivos na contratação, está afastada de plano a premissa maior de inviabilidade de competição e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação do inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último realiza a intermediação de contratações de qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.

Por os argumentos veiculados não se mostrarem aptos a afastar a irregularidade que deu azo aos termos do *Decisum* objurgado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, intacto o **Acórdão AC2 – TC - 01046/2012**.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pela Sr.^a **Célia Maria de Oliveira Melo**, na qualidade de Prefeita Constitucional de Sobrado, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se hígido e inconsútil o **Acórdão AC2 – TC - 01046/2012**.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

lgb